



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.001209/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.903 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARIA MIQUELINA HENRIQUES BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face da contribuinte acima identificada, em 05/11/2007, através da qual apurou-se o de crédito tributário no montante de R\$ 3.721,75, já acrescido de multa proporcional sobre o valor do principal e de juros de mora calculados até 30/11/2007.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) Exercício 2005, Ano-calendário 2004, foram confrontados os valores dos rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte com o valor dos rendimentos tributáveis informados pelas Fontes Pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf),

apurando-se a omissão dos rendimentos INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 22.238,44, compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.431,36.

Cientificada do lançamento em 13/11/2007 (fl. 15) a Interessada apresentou impugnação em 27/11/2007, evocando o princípio do contraditório e da ampla defesa para fundamentar a impugnação e o pedido de revisão, alegando em síntese, que:

- ao atender ao Termo de Intimação Fiscal 2005/607212210281044, solicitou prorrogação do prazo para apresentação de documentos e requereu segunda via do comprovante de rendimentos pagos junto à Agência de Previdência Social/Teresópolis, porém este demorou a lhe chegar às mãos;

- sendo viúva, contando 89 anos e tendo problemas de saúde, ficou impossibilitada de entregar os documentos a tempo;

- analisou a DAA original objeto do lançamento e constatou que no preenchimento inserira como fonte pagadora o “FUNDO DE PENSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”, CNPJ 00.436.923/0001-90 (CNPJ da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, como será denominada doravante), de quem recebe pensão de ex-funcionário, em lugar de inserir o INSS, erro que teria ensejado o lançamento, não havendo omissão;

- o lançamento teria contemplado rendimentos declarados das duas fontes, ocasionando um acréscimo em quase o dobro dos rendimentos e a cobrança de imposto a maior, que deverá ser revisado;

A Interessada elabora planilhas pretendendo demonstrar a revisão que pleiteia, apresentando “uma simulação dos lançamentos fiscais, com os dados disponíveis em mãos, revisando e retificando os lançamentos fiscais, no tocante aos rendimentos tributáveis, deduções, e apuração do Imposto de Renda, e rendimentos isentos”. No referido demonstrativo constam apenas os rendimentos e IRRF recebidos do INSS.

Afirma estar anexando uma declaração preenchida corretamente conforme demonstrado e conclui por requerer a procedência da impugnação, com a revisão dos lançamentos efetuados, conforme descrito e de acordo com os documentos anexados.

Consta às fls. 07 o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2005, emitido pelo INSS em nome da Interessada.

Por fim, requer que as intimações sejam enviadas para o endereço da contribuinte.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido.

ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS

Cabe ao interessado comprovar os fatos alegados em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Não pode a Receita Federal do Brasil desconsiderar informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, sem prova idônea em contrário.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS NOTIFICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

Ao contribuinte regularmente cientificado do início do procedimento fiscal bem como notificado do lançamento fiscal, é vedado alterar a declaração com intuito de diminuir o

valor a pagar de imposto e acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/06/2010, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) não tem conhecimento da infração que está sendo imputada;
- b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 22.238,44 (IRRF s/Omissão R\$ 1.431,36)

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Conforme admitido na impugnação, no Ano-calendário 2004 a Interessada recebeu rendimentos do INSS como pensionista de ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, mas não haveria omissão, pois os teria inserido na DAA como sendo recebidos da FUNCEF.

Em consultas aos sistemas informatizados do MF/RFB/DATAPREV, comprovou-se a existência de dois benefícios recebidos através do INSS (telas impressas juntadas às fls. 23/26), sendo um de aposentadoria recebido desde 01/01/1971, creditado em conta bancário no UNIBANCO (NB 0104308079), e outro relativo a pensão por morte de bancário, iniciado em 31/05/1996, este último creditado em conta da Interessada na Caixa Econômica Federal (NB 1030483393).

A Impugnante juntou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte do Ano-calendário 2005, emitido pelo INSS, relativo somente ao benefício NB 1030483393, o qual não tem relação com o presente lançamento por se tratar de outro período de apuração.

Embora não tenha juntado o Comprovante de Rendimentos emitido pela FUNCEF, estes rendimentos foram declarados conforme DAA original recepcionada em 17/03/2005, obtida no sistema informatizado do MF/RFB (fls. 18/20) não se encontrando em discussão posto que não foram objeto do lançamento.

Observa-se que a Contribuinte não juntou aos autos documentos que possam demonstrar que não procede a omissão de rendimentos apurada na revisão de sua Declaração de

Ajuste Anual. Uma vez que cabe ao interessado a comprovação dos fatos alegados em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99 e do art. 15, do Decreto 70.235/72, não são eficazes as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio de prova adequado, como no presente caso,

Destaca-se que a Dirf é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. Portanto, uma vez que não consta dos autos elementos que contrariem as informações da Dirf, estas devem prevalecer.

Quanto à pretensão de ter sua declaração retificada conforme simulação de retificadora que juntou aos autos, com a inclusão dos rendimentos recebidos do INSS não informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA original, e exclusão dos rendimentos declarados como tendo sido recebidos da FUNCEF, tal procedimento configuraria retificação da declaração apresentada, o que é vedado segundo as normas vigentes. Senão vejamos.

Uma vez regularmente notificado do lançamento fiscal, é vedado ao contribuinte alterar a declaração, com intuito de diminuir o valor de imposto a pagar ou os acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade, na forma do art. 138, do CTN, abaixo transcrito.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Acrescente-se que de acordo com o art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, a retificação da declaração só poderia ser aceita antes de iniciado o procedimento fiscal, o que se deu, no presente caso, em 21/02/2007. Logo, a declaração juntada aos autos pelo sujeito passivo, não pode ser considerada para fins de modificação do crédito regularmente apurado e notificado.

Consoante art. 787, do RIR/1999, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º). A responsabilidade pela inexatidão da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda é legalmente do próprio titular.

No tocante à intenção, cabe esclarecer a título de ilustração que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou ainda por utilizados os serviços profissionais de terceira pessoa. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por fim, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de declaração inexata, este deve ser mantido (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário exigido. **É o meu voto.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles